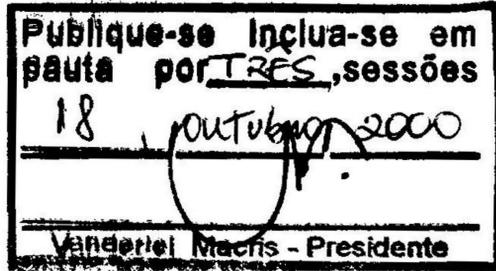




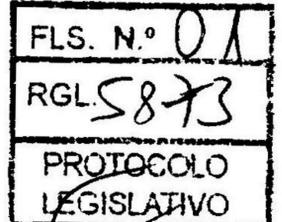
DEPUTADO
MARQUINHO TORTORELLO



PROJETO DE LEI Nº 557, DE 2.000



Dispõe sobre a obrigatoriedade de Profissional devidamente registrado nos órgãos disciplinadores e fiscalizadores nas atividades que especifica.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Em todo o Estado de São Paulo, para o funcionamento de estabelecimentos comerciais que tenham por finalidade atividades próprias aos Profissionais de Educação Física, conforme disposto na Lei Federal 9.696, de 01/09/98, e congêneres, é obrigatório a presença física constante de um profissional devidamente inscrito no órgão citado no referido diploma legal e habilitado em Licenciatura Plena da matéria.

Artigo 2º - Em conformidade ao disposto no *caput* do artigo anterior, os estabelecimentos supra citados também devem registrar-se no Conselho Regional de Educação Física, assim como registrar um responsável técnico junto a entidade.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a referida entidade disciplinadora para a consecução do poder de fiscalização que lhe foi facultado.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

→ **Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dita a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIII – *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Regulamentada profissões específicas, sua categoria e seus respectivos órgãos de normatização e fiscalização, cria-se a prerrogativa exclusiva de desempenho profissional.

Fato ocorrido com os Profissionais de Educação Física com a promulgação da Lei 9.696, de 01/09/98, que *dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física (Doc.01).*

ENTREGUE À MESA DA

18-6

75967



DEPUTADO
MARQUINHO TORTORELLO

FLS. N.º 02
RGL. 5873
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ainda da Constituição Federal:

Artigo 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

... IX – educação, cultura, ensino e desporto;

... § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas particularidades.

E invocando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30/10/80 (Doc.02) – “o registro de empresas e a anotação de dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórias nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços à terceiros”

As citações acima demonstram o amparo constitucional e legal da propositura em tela. Profissões regulamentadas tem a exclusividade da atividade, a Lei 6.839 dá o que nossa Carta Magna designa como “normas gerais” e na falta de legislação federal para atender as particularidades cabe ao Estado legislar sobre isso.

As atividades dos Profissionais de Educação Física, até pelo fato de ser também um profissional da saúde, reconhecido pelo Ministério da Saúde, conforme sua Resolução nº 218/97 (Doc.03), confere-lhes prerrogativas e ditames muito particulares. Não somente na esfera do lazer e da cultura corporal, mas também em sua imensa responsabilidade no aspecto de saúde.

Poderia-se discorrer sobre outras benesses decorrentes, de procedimentos similares em curso e justificativas pedagógicas, mas diante da sapiência dos nobres pares, limitamos as justificativas e razões da proposta.

E, dada a relevância da matéria contamos com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 19.10.2000

DEPUTADO MARQUINHO TORTORELLO

PPS
Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.18/10/00
Conferente

Folha 7
Proc. 5873
lla

Nos termos do ítem 2, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 155ª a 157ª Sessões Ordinárias (de 20 a 24/10/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 24/10/00.

lla

A Comissões de:
 I - Constituição e Justiça;
 II - Relações do Trabalho.

25 outubro 2000

(Handwritten signature)

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 26/10/2000

SM

.....
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
 EM 27/10/00

.....
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor _____
 com prazo para resolução dentro de _____ dias

 Presidente

JUNTADA

Segue Junta de Pedido de _____
 Relator Especial - CCJ
 com _____ 01 _____ a partir
 de _____ 08 _____
 S.C. 08/11/2000

 SECRETÁRIO DA COMISSÃO

Fls. 08

R.G. 5843/00

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 557/2000 encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

D C, em 07 de novembro de 2000



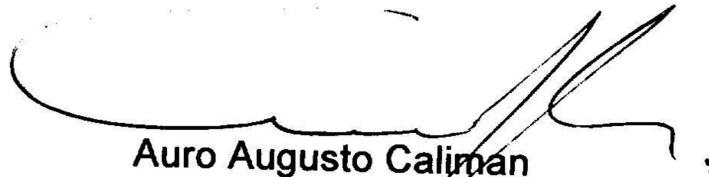
José Carlos Borges

Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

S G P, em 07 de novembro de 2000



Auro Augusto Caliman

Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 557/2000, para as providências previstas no artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

G P, em 07 de novembro de 2000



VANDERLEI MACRIS

Presidente

DESPACHO

Designo o sr. Desemb. Dimas
Rama para, na qualidade de relator
especial, examinar parecer pela Comissão de CCJ

sobre o PL
n.º 557 de 2000
no prazo de 10 dias de 20/11 de 2000

VANDERLEI TEODORO
Presidente

Juntada de Fls. 9 a 10
DC. 24/11/2000
ERAT